



Parecer nº 63/ 2021/ CTAP

Referente ao PL nº 396/ 2020 que “Assegura a inserção do símbolo da Pessoa com Visão Monocular, nas placas de atendimento prioritário e delimita outras providências”.

Autora: Deputada Janaina Riva

Com Projeto de Lei nº 399/ 2021 (apensado)

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado

Elizeu Nascimento

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 396/2020, foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 05/05/2020, sendo colocada em pauta em 13/05/2020. Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 13/05/2020. Na mesma data, foi encaminhado a esta Comissão, bem como recebeu parecer favorável em 18/06/2020. Posteriormente, foi aprovado em 1ª votação em 02/09/2020. Após, o mesmo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 23/09/2020. Posteriormente, recebeu apensamento do Projeto de Lei nº 399/ 2021 em 26/05/2021. Após, o Projeto de Lei foi reencaminhado a esta Comissão em 22/06/2021.

Submete-se a esta Comissão os Projetos de Leis nº 396/ 2020 e 399/ 2021 (apensado), respectivamente, de autoria da Deputada Janaina Riva e do Deputado Wilson Santos.

A autora assim o justifica:

“O objetivo do presente Projeto de Lei é igualar as pessoas com Visão Monocular aos demais beneficiários do atendimento prioritário. Para tanto, prefacialmente, esclarecesse o que é a visão monocular. A visão monocular é caracterizada pela capacidade de uma pessoa conseguir enxergar apenas através de um olho, possuindo, com isso, noção de profundidade limitada, redução de campo periférico. Além disso, várias pessoas possuem déficit visual no seu único olho vidente. Essa pessoa apresenta dificuldades devido ao desequilíbrio provocado pela falta de visão periférica, ou seja, à limitação de sua noção de distância de profundidade e de espaço, comprometendo a sua coordenação motora, o que dificulta ter um equilíbrio considerado normal”.

Segundo a Deputada Janaina Riva, a deficiência visual monocular é reconhecida pela legislação estadual e federal, notadamente a Lei Estadual nº 10.664, de 10 de janeiro de 2018 que



classifica como deficiência visual e assegura aos portadores, os mesmos direitos e garantias assegurados aos deficientes com cegueira total, bem como os Decretos estaduais nº 1396 e 1398, os quais concedem respectivamente benefícios tributários referentes ao ICMS e IPVA.

A autora justifica a propositura, através da Resolução nº 150, de 07 de maio de 2019, emanada da Defensoria Pública da União, que decidiu considerar a visão monocular como deficiência, cuja norma, assegura a tais pessoas, o direito à reserva de vagas em concursos públicos do órgão e ao atendimento prioritário.

A iniciativa é formada por oito artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da utilização do símbolo da “Visão Monocular” nas placas de atendimento prioritário no Estado de Mato Grosso.

§ 1º A colocação do “Símbolo da Visão Monocular” deverá ocorrer de forma visível, em todos os locais públicos e privados do Estado do Mato Grosso, bem como, a sua inserção nas placas que sinalizam o atendimento prioritário.

§ 2º Entende-se por estabelecimentos privados na forma desta lei:

- I - supermercados;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - estacionamentos;
- VII – instituições financeiras
- VIII - lojas em geral; e
- IX - similares.

Art. 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito no Estado, após seu enquadramento nas normas estabelecidas na ABNT para pessoas com deficiência visual, deverão, obrigatoriamente, afixar em local visível ao público o "Símbolo da Visão Monocular", próximo a todas as áreas de atendimento.

§ 1º Nenhum tipo de modificação ou alteração poderá ser implantado no símbolo, devendo ser utilizado apenas o símbolo abaixo, nas variações dos anexos, vejamos:

§ 2º É proibida a utilização do "Símbolo da Visão Monocular", para outras finalidades que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas com deficiência sensorial monocular.

Art. 3º Poderá o portador de deficiência monocular sensorial utilizar de adesivo com o "Símbolo da Visão Monocular" nos veículos de seu uso, desde que não interfiram nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, objetivando facilitar a identificação do



condutor pelos demais usuários da via e agentes da autoridade de trânsito, nas ações de orientação e de fiscalização, devendo ser afixado no vidro traseiro ou dianteiro, e/ou em outro local, conforme regulamentação do órgão estadual de trânsito.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o estabelecimento a sofrer sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, devendo 50% destes valores serem revertidos para a Associação dos Portadores da respectiva deficiência no Estado e os outros 50% em projetos que melhorem a qualidade de vida das pessoas com visão monocular e conscientização da população com propagandas educativas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão de acordo com as dotações orçamentárias, podendo ser realizada parceria público-privado e criação de fundo com os recursos arrecadados pelos entes estaduais ou municipais.

§ 1º A Secretaria competente poderá editar normas complementares, mediante Portaria e ou Decretos, para o efetivo cumprimento desta lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua vigência.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão foi apensado o Projeto de Lei nº 399/ 2021, de autoria do Deputado Wilson Santos que “Dispõe sobre a obrigação de inserção do Símbolo Nacional da Deficiência Sensorial Monocular nas placas de atendimento prioritário e vagas de estacionamento preferencial nos estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

“Trata-se especificamente o projeto de incluir no conceito de atendimento prioritário e “vaga preferencial para fins de estacionamento” destinada às pessoas com deficiência, as Pessoas com Deficiência Sensorial Monocular.

O objetivo é deixar claro que a presença do símbolo da deficiência sensorial monocular dispõe do atendimento prioritário e a exclusividade do uso da vaga de estacionamento regulamentado.

(...)

Por outro lado, compete ao Estado (art. 22, I, do CTB) “cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições”. Dentre as reservas de vagas está a relacionada às “pessoas com deficiência” no conceito manejado pelo art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015. E a aplicação também para fins de acessibilidade, conforme diz a mesma Lei. Além disso, a Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021, estabelece em seu art. 1º, cujo texto apresenta a seguinte redação, que aqui cito ipis litteris: “Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais”.



O Projeto de Lei em tela é formado por 4 (quatro) artigos, conforme transcritos abaixo.

Art. 1º Obriga os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário e vagas de estacionamento preferenciais, reservadas às pessoas com deficiência nos termos da legislação vigente, a inserir nas suas placas indicativas o Símbolo Nacional da Deficiência Sensorial Monocular.

Parágrafo único. O Símbolo Nacional da Deficiência Sensorial Monocular consiste na imagem de uma pessoa com a mão sobre um dos olhos.

Art. 2º Aos estabelecimentos que já possuam vagas delimitadas e sinalizadas na ocasião da publicação desta Lei será concedido o prazo de seis meses para adequação às suas disposições.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às normas previstas na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e na Lei Estadual nº 10.873, de 25 de abril de 2019.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na sequência do processo legislativo, o processo foi enviado a esta Comissão para emitir parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno da Assembleia, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

No tocante à tramitação legislativa e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado, caso não amplie a lei em vigor. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.



Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, foi identificado o Projeto de Lei 399/ 2021, de autoria do Deputado Wilson Santos que “Dispõe sobre a obrigação de inserção do Símbolo Nacional da Deficiência Sensorial Monocular nas placas de atendimento prioritário e vagas de estacionamento preferencial nos estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Conforme relatório inicial, os autores têm objetivos idênticos nas duas proposições, ou seja, assegurar a prioridade de atendimento nas vagas de estacionamento em locais públicos ou privados, para pessoas portadoras de visão monocular.

A iniciativa da Deputada Janaina Riva tem 8 (oito) artigos, a do Deputado Wilson Santos, 4 (quatro) artigos.

Para tal, ambos autores pretendem operacionalizar as pretensas leis, através do uso do símbolo da “Visão Monocular” nas placas de atendimento prioritário no Estado de Mato Grosso.

A Deputada Janaina Riva define no § 2º do art. 1º da sua proposição, quais estabelecimentos privados devem se enquadrar à pretensa Lei.

Consoante ao art. 2º da proposta do Dep. Wilson Santos, aos estabelecimentos que já possuem vagas delimitadas e sinalizadas na ocasião da publicação desta Lei será concedido o prazo de seis meses para adequação às suas disposições.

Nos termos do § 2º do art. 2º do Projeto de Lei da Dep. Janaina Riva, é proibido a utilização do “Símbolo da Visão Monocular”, para outras finalidades que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas com deficiência sensorial monocular.

Por sua vez, o art. 3º da proposta da Dep. Janaina Riva, o portador de deficiência monocular sensorial poderá utilizar adesivo com o “Símbolo da Visão Monocular” nos veículos de seu uso, desde que não interfiram nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, objetivando facilitar a identificação do condutor pelos demais usuários da via e agentes da autoridade de trânsito, nas ações de orientação e de fiscalização, devendo ser afixado no vidro traseiro ou dianteiro, e/ou em outro local, conforme regulamentação do órgão estadual de trânsito.

Com relação às penalidades, ambas iniciativas a preveem, sendo que o Deputado Wilson Santos estabelece que eventual descumprimento, sujeitará o infrator às normas previstas na Lei Federal nº 13.146/ 2015, Lei Federal nº 9.503/1997 e na Lei Estadual nº 10.873/2019. Entretanto, a Deputada Janaina Riva na sua proposição, estabelece que eventuais infrações, sujeitarão os infratores a sanções e multas regulamentadas pelo Poder Executivo, devendo 50% destes valores serem revertidos para a Associação dos Portadores da respectiva deficiência no Estado e outros 50% em projetos que melhorem a qualidade de vida das pessoas com visão monocular e conscientização da população com propagandas educativas.



No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro da execução da proposta, não se vislumbra a geração de vultosas despesas ao erário. Quanto às despesas ao setor privado, acredita-se também que não ensejará uma grande despesa, sendo perfeitamente assimilável pelas respectivas empresas.

Desta vez, quanto a repercussão orçamentária e financeira da proposta, apenas a Deputada Janaina Riva se manifestou, ou seja, no art. 5º, cujo dispositivo afirma que despesas decorrentes da execução desta Lei correrão de acordo com as dotações orçamentárias, podendo ser realizada parceria público-privada e criação do fundo com os recursos arrecadados pelos entes estaduais ou municipais.

Em face ao exposto, ao ser comparar o conteúdo dos Projetos de Leis em análise, verifica-se que, embora ambas tenham semelhanças e objetivos em comum, a iniciativa da Deputada Janaina Riva está melhor estruturada, poderá ter melhor operacionalização, eficácia e efetividade, bem como produzir melhores resultados ao público-alvo, ou seja, os portadores de deficiência sensorial monocular.

Com efeito, o próprio Estado, através da legislação estadual ou Federal já reconhece os portadores de visão monocular como portador de deficiência, portanto é razoável e legítimo conceder o direito de atendimento prioritário em estacionamentos de órgãos públicos e Empresas.

Por oportuno, legislação em outras unidades da Federação, cujos temas se assemelham à propositura em tela, Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, de autoria do Deputado Distrital Benício Tavares, que “Institui a Política Distrital para integração da Pessoa com Deficiência consolida as normas de proteção e dá outras providências”. Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021.

Dessa forma, não se pode olvidar que tal projeto de Lei é oportuno, pois contribuirá muito para melhorar a acessibilidade, isonomia e qualidade de vida a uma parcela de brasileiros com deficiência, hoje ainda não reconhecidos devidamente como tal.

Nesse sentido, a propositura em tela coaduna e se harmoniza com direitos de atendimento prioritário das pessoas portadoras de algum tipo de deficiência ou necessidade especial, já estabelecidos na legislação infraconstitucional, fato que remete à conveniência da propositura.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que prospere nesta Casa Legislativa, a iniciativa da Deputada Janaina Riva, pois restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 396/2020, de autoria da Deputada Janaína Riva, bem como pela **Prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em *11* de *08* de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projetos de Leis nº 396/2020 e 399/2021 (apensado) - Parecer nº 63/2021	
Reunião da Comissão em <i>11 / 08 / 2021</i>	
Presidente (a): <i>Deputado Elizeu Nascimento.</i>	
Relator (a): <i>Deputado Elizeu Nascimento.</i>	
Voto Relator	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 396/2020, de autoria da Deputada Janaína Riva, bem como pela Prejudicialidade do Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	<i>[Handwritten Signature]</i>
	<i>[Handwritten Signature]</i>
	<i>[Handwritten Signature]</i>